



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1093974 - AM (2026/0170398-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JULIANO VINICIO DA SILVA NEGREIROS
ADVOGADOS : JULIANO VINÍCIO DA SILVA NEGREIROS - AM014241
LENILSON FERREIRA PEREIRA - AM013914
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : CLEUSIMAR DE JESUS CARDOSO (PRESO)
CORRÉU : ADEMAR FARIAS CARDOSO NETO
CORRÉU : BRUNO ROBERTO DA SILVA LIMA
CORRÉU : CLAUDIELE SANTOS DA SILVA
CORRÉU : EMICLEY ARAUJO FREITAS
CORRÉU : HATUS MORAES SILVEIRA
CORRÉU : JOSE MAXIMO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARLISSON VASCONCELOS DANTAS
CORRÉU : SAVIO SOARES PEREIRA
CORRÉU : VERONICA DA COSTA SEIXAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO MANDRAGORA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA ANULADA PARA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DIVERSOS REQUERIMENTOS DEFENSIVOS APRECIADOS APÓS O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA VOLTADA À DIFUSÃO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEUSIMAR DE JESUS CARDOSO, presa preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas que denegou a ordem no HC n. 0006561-10.2026.8.04.9001.

A defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da custódia cautelar, afirmando que a paciente permanece presa há aproximadamente 700 dias sem sentença válida, especialmente após a anulação do édito condenatório anteriormente proferido.

Alega, ainda, ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, insuficiência da motivação referente à garantia da ordem pública e adequação da substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida (fls. 328/330).

Informações prestadas pela origem (fls. 336/341 e 342/345).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação do *writ* (fls. 350/355).

É o relatório.

Em minha avaliação, a ordem **não** comporta concessão.

Ao compulsar os autos, constato, inicialmente, que o habeas corpus foi impetrado contra acórdão proferido em *writ* originário, circunstância que atrai a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo do recurso constitucionalmente previsto.

Todavia, em observância à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal, mostra-se cabível o exame da existência de eventual flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Em minha avaliação, tal hipótese **não** se verifica.

Da atenta leitura do acórdão impugnado, depreende-se que a Corte estadual examinou detidamente as alegações defensivas e concluiu, mediante fundamentação concreta, pela subsistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. O Tribunal consignou que os elementos colhidos nos autos apontam a existência de estrutura organizada voltada à difusão de substâncias ilícitas, com utilização de ambiente familiar e de estabelecimentos comerciais para a prática criminosa, circunstâncias aptas a evidenciar risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de preservação da ordem pública.

O acórdão fundamentadamente explicitou que a materialidade delitiva encontra respaldo em laudos periciais que identificaram cetamina, além de medicamentos de uso controlado e instrumentos relacionados à atividade ilícita, enquanto os indícios de autoria decorreriam de depoimentos convergentes produzidos no curso da persecução penal.

No tocante ao alegado excesso de prazo, julgo que a insurgência defensiva não evidencia, ao menos neste exame perfunctório, constrangimento ilegal manifesto.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição do excesso de prazo não decorre da mera soma aritmética dos períodos de custódia, devendo ser realizada à luz do princípio da razoabilidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 232.803/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 10/6/2026; AgRg no RHC n. 224.433/ES, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2026; AgRg no HC n. 1.069.281/PA, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 5/5/2026 e HC n. 988.409/GO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026.

No presente feito, a sentença anteriormente proferida foi anulada para assegurar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, com determinação de retorno dos autos à origem para nova manifestação das partes acerca de elementos probatórios relevantes.

As informações recentemente prestadas pelo Juízo processante revelam que, após a anulação do édito condenatório, foram formulados diversos requerimentos pelas defesas dos corréus, incluindo pedidos de diligências, alegações de nulidades, questionamentos relacionados à cadeia de custódia, requerimentos de revogação de prisão, pedidos de audiência pericial e outras postulações processuais, todas apreciadas pelo magistrado competente. Posteriormente, sobreveio a apresentação dos memoriais defensivos, tendo o último deles sido juntado em **25/4/2026**, encontrando-se atualmente os autos prontos para sentença.

Diante desse panorama, não verifico a alegada paralisação injustificada do processo por mais de cento e cinquenta dias. Ao contrário, os elementos informativos demonstram atividade jurisdicional contínua e apreciação de múltiplos requerimentos formulados pelas partes, circunstância incompatível com a tese de desídia estatal.

A meu ver, a demora apontada pela defesa decorre, em grande medida, da necessidade de recomposição dos atos processuais após a anulação da sentença e da

própria complexidade do feito, que envolve pluralidade de acusados, extensa produção probatória e sucessivos incidentes processuais.

Também não prospera, neste momento processual, a alegação de ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares.

De maneira adequada a Corte de origem considerou que a atualidade da prisão preventiva não se esgota no simples decurso temporal, mas na persistência da situação de risco que justificou sua decretação. No caso, os fundamentos relacionados à atuação em estrutura organizada destinada à difusão de substâncias ilícitas, ao alegado risco de reiteração criminosa e à necessidade de resguardar a ordem pública permanecem presentes segundo as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias.

A substituição da custódia por medidas cautelares diversas igualmente não se mostra recomendável neste juízo preliminar. O acórdão recorrido assentou, mediante motivação concreta, que as medidas previstas no art. 319 do CPP seriam insuficientes diante da forma de atuação atribuída aos investigados e da necessidade de interrupção da atividade criminosa supostamente desenvolvida.

Ilustrativamente, citem-se: RHC n. 233.120/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 10/6/2026; AgRg no RHC n. 233.380/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2026; RCD no HC n. 1.001.988/AC, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/5/2026 e RCD no HC n. 1.013.654/SE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 23/3/2026.

Por fim, a pretensão de reavaliar a intensidade do vínculo da paciente com a organização investigada ou a efetiva suficiência das medidas alternativas demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Assim, ausente flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, não há motivo para afastar, neste momento, as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 210 do RISTJ, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator